



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 022/2019

À Empresa

A INOVADORA 2A SERVIÇOS S/A (WAPPA)

CNPJ nº. 04.588.255/0001-25

Prezado Senhor,

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **A INOVADORA 2A SERVIÇOS S/A - WAPPA**, inscrita no CNPJ nº. 04.588.255.0001/-25.

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência de ordem técnica solicitada no edital.

Pela concepção do impugnante o critério da licitação por menor valor de quilômetro rodado fere o princípio do preço justo, uma vez que há uma lei que determina tal preço e limita a participação da referida empresa, sugerindo que o certame seja realizado pelo processo de **MAIOR DESCONTO** ou **MENOR TAXA ADMINISTRATIVA**.

Entende, que quando realizada a licitação pelo critério por menor valor de quilômetro rodado limita a competição e afasta a empresa impugnante e outras empresas que trabalham com a modalidade de transporte por táxi do processo licitatório, citando os artigos e incisos do Decreto nº. 5.669/97. Alega ainda que a licitação não atende a legalidade para com a impugnante e outras empresas que poderão ter prejuízo econômico-financeiro, pois o fator tempo altera o valor final da corrida, seja de táxi ou carro particular e que a resposta ao pedido de esclarecimento não se fez justa e que não foi solicitado algum tipo de cotação, questionando assim a estimativa mencionada.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

Fundamentação

As aquisições realizadas pelo poder público seja ela na esfera estadual, municipal ou federal se submetem a discricionariedade da administração pública, portanto cabe a própria administração especificar de acordo com suas necessidades o produto a ser adquirido.

É importante ressaltar que este tribunal através de setor competente realizou pesquisa de mercado para verificar PREÇO E ESPECIFICAÇÃO disponível no mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa. O aviso de cotação foi amplamente divulgado pelos meios legais, ficando a responsabilidade da participação nas cotações das empresas interessadas. Ademais foi realizada ampla pesquisa de preços no mercado, anexa aos autos, que existem no mínimo 3 (três) empresas entre táxi e carro particular que atende as exigências do edital.

No tocante a limitação da competição quando da realização do certame pelo critério por menor valor de quilômetro rodado mencionado pela empresa impugnante referente ao Decreto nº. 5.669/97, ratifico o que foi respondido pelo setor requisitante em pedido de esclarecimento, *in verbis*:

O objeto do certame visa a “contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre para servir aos servidores, empregados e magistrados a serviço do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas- TJAL, por quilômetro rodado, sob demanda, no âmbito da Região Metropolitana de Maceió-AL (Maceió, Mes-sias, Murici, Atalaia, Pilar, Rio Largo, Satuba, Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Barra de São Miguel, Barra de Santo Antônio e Paripueira), em LOTE ÚNICO”.

Neste sentido, o termo de referência entende por serviço de agenciamento de transporte terrestre todo aquele que, via solução tecnológica, possibilite a solicitação, o acompanhamento, gerenciamento, fiscalização e cobrança dos serviços, independente se o serviço é prestado por táxis ou Cooperativas de Táxi, cujos serviços são regidos pelo Decreto Municipal n. 5.669/97, ou por Serviços de Transporte Remunerado Privado de Passageiros, regulamentados pela Lei Municipal . 6876/19.

A composição de preço, neste caso, não pode se restringir ao exigido no Decreto Municipal n. 5669/97, caso contrário estará, aí sim, restringindo o certame a uma determinada categoria, e impossibilitando a participação de outras que podem até ser mais vantajosas economicamente à Administração Pública.

A adoção do parâmetro "Menor preço por KM rodado" possibilita a participação de quaisquer categorias que se enquadrem nas exigências editalícias.

A contratação não considerou o número de corridas, visto ser impossível mensurar esse item devido à imprevisibilidade da necessidade, distâncias individuais percorridas e frequência mensal. Para tanto, considerou o levantamento de quilômetros

rodados pela frota administrativa, no período, que será substituída pela contratação em questão.

O valor máximo de R\$2,40 por KM tomou por base os valores praticados por aplicativos, seja de táxis ou carros particulares, na região onde será prestado o serviço. Neste sentido, não há o que se falar em exigências "*fora da realidade do mercado*".

Para comprovar esta afirmação, nesta data foi realizada simulação com 3 (três) aplicativos de táxi, e 1 (um) de carros particulares, atuantes na região da futura contratação (fotos anexadas):

Foram cotadas viagens para 3 destinos diferentes a 7,7 km, 16,7 km e 33,8 km, partindo do mesmo ponto de início.

TJAL - FÓRUM DA CAPITAL: 7,7 Km

- Easy = R\$18,52 = R\$2,40 por km
- 99 = R\$19,00 = R\$2,46 por km
- Uber = R\$12,74 = R\$1,65 por km
- **WAPPA = R\$24,44 = 3,17 por km**

KM	MAIS	CARO	=	WAPPA	=	R\$3,17
KM	MAIS	BARATO	=	UBER	=	R\$1,65
Média = R\$2,42						

TJAL - UFAL: 16,7 km

- Easy = R\$35,98 = R\$2,15 por km
- 99 = R\$36,60 = R\$2,19 por km
- Uber = R\$26,28 = R\$1,57 por km
- **WAPPA = R\$43,27 = R\$2,59 por km**

KM	MAIS	CARO	=	WAPPA	=	R\$2,59
KM	MAIS	BARATO	=	UBER	=	R\$1,57
Média = R\$2,125						

TJAL - FÓRUM DE PARIPUEIRA: 33,8 KM

- Easy = R\$68,43 = R\$2,02 por km
- 99 = R\$70,30 = R\$2,07 por km
- Uber = R\$56,90 = R\$1,68 por km
- **WAPPA = R\$87,77 = R\$2,59 por km**

KM	MAIS	CARO	=	WAPPA	=	R\$2,59
----	------	------	---	-------	---	---------

KM MAIS BARATO = UBER = R\$1,68
Média = R\$2,09

A empresa WAPPA foi a única reprovada no valor máximo por km rodado nas 3 (três) simulações, sendo a empresa UBER a que apresentou o valor mais baixo, porém esta não apresentou cotação quando solicitada, não havendo certeza ou obrigação quanto a sua participação no certame licitatório.

Todas as médias dos 3 valores mais baixos em cada simulação foram abaixo do valor máximo por km (R\$2,40) estipulado no certame.

Ainda, das cotações realizadas durante a fase interna do certame licitatório, os 3 (três) orçamentos enviados ao TJAL foram de empresas locais e cooperativas de táxi, todas apresentando valor abaixo do preço máximo por km rodado exigido, o que demonstra que não se está exigindo critérios que venham a excluir categorias subordinadas ao Decreto Municipal n. 5669/97, tampouco capazes de frustrar a competitividade.

Uma vez que empresas de agenciamento de transporte terrestre, táxis ou particulares, conseguem oferecer o serviço por valor menor do que o estipulado garantindo a competitividade e a participação de diversas categorias, não pode o Princípio da Isonomia ser invocado para obrigar à Administração Pública a tolerar valores maiores do que os praticados no mercado local com a justificativa de ampliar a gama de participantes no certame.

Sendo assim, INDEFERIMOS o pedido de modificação do termo de referência/edital formulado pela empresa WAPPA.

Desse modo, a resposta ao pedido de esclarecimento feito pela empresa impugnante, de acordo com a simulação feita pelo setor requisitante fica comprovado que existem no mercado local, empresas que obedecem a legislação municipal, como de táxis ou carro particulares, que atendem ao especificado no valor por quilômetro rodado não se justificando a alegação feita pela empresa impugnante. As simulações foram feitas por 4 (quatro) empresas que obedecem a legislação municipal, sendo 3 (três) de táxis e 1(uma) de Uber (carro particular), na simulação feita com 4 (quatro) empresas, 3 (três) conseguiram competir dentro do valor máximo estipulado por quilômetro rodado menos a empresa reclamante, WAPPA, entendendo-se assim, que não existe justificativa para o que foi alegado.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima delineados.

Conclusão

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, esta Pregoeira decide pelo **NÃO ACOLHIMENTO** a impugnação proposta pela empresa **A INOVADORA 2A SERVIÇOS S/A - WAPPA** devendo as exigências questionadas serem mantidas em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Maceió, 18 de junho de 2019.

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Joceline Costa Duarte Damasceno

Pregoeira

TJ-AL/DCA



Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

São Paulo, 17 de Junho de 2019.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2019

AO
PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Prezada Sra. Pregoeira

A Inovadora 2A Serviços S/A (Wappa), CNPJ 04.558.255/0001-25, com sede na cidade de Barueri, na Av. Andrômeda, nº 885 – CJ. 3022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.558.255/0001-25, neste ato representada por José Henrique Domenices seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar Pedido de Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2019.

1.0 DO OBJETO

1.1. O objeto deste certame consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de transporte terrestre para servir aos servidores, empregados e magistrados a serviço do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL, por quilômetro rodado, sob demanda, no âmbito da Região Metropolitana de Maceió-AL, nos termos do Anexo I.

ANEXO I

Modelo de proposta

MODELO DE FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

LOTE ÚNICO					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	VALOR ANUAL R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR GLOBAL R\$
1	Contratação de serviço de agenciamento de transporte terrestre para servir aos servidores, empregados e magistrados a serviço do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL, por quilômetro rodado, sob demanda, no âmbito da Região Metropolitana de Maceió-AL (Maceió, Messias, Murici, Atalaia, Pilar, Rio Largo, Satuba, Santa Luzia do Norte, Coqueiro	KM	240.000	XX	XX



Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

O presente recurso tem fundamento no DECRETO N.º 5.669/97, DE 19/07/97, Lei 8.666/93, Acórdão TCU 3695/2019 / 2350/2018

Sabemos que o objeto desta licitação não está restringindo a participação, seja da modalidade táxi ou carro particular, nem queremos restringi-la, pois estaríamos contrariando o princípio da isonomia, conforme determina a lei 8.666/93.

Porém, as empresas que trabalham com a modalidade táxi devem obedecer a uma legislação vigente municipal, onde somos obrigados a repassar tais valores para o prestador de serviço final (motorista). Desta forma o critério da licitação por menor valor de quilometro rodado fere o princípio do preço justo, haja vista que há uma lei que determina tal preço e limita a participação de empresas como a Wappa. Também, não estamos querendo que esta Administração restrinja o processo através de tal lei, porém que seja justa para todas as empresas, podendo ser realizado o processo por MAIOR DESCONTO ou MENOR TAXA ADMINISTRATIVA.

Esta Administração não deve ferir o princípio da isonomia (igualdade), ou que desrespeite os Acórdãos do TCU, ou seja, devem assegurar a todos igualdade de condições para participação, conforme determina a lei de licitação 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Quando realizam critério por menor valor de quilometro rodado limita a competição. Isso porque afasta não apenas a ora Impugnante, mas outras empresas que trabalham com a modalidade de transporte por táxi do referido processo licitatório.

Além de ferir tal princípio, estaria também, ferindo ao princípio da legalidade, onde a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



Av. Andrômeda, 88 – Cj.. 3022
Green Valley Alphaville – Barueri
SP – CEP 06473-000
Tel.: +55 11 5102-2730

Resta demonstrado a probabilidade de afastamento das empresas de táxi, uma vez que há previsão da construção dos custos do serviço de táxi, como se observa nos artigos e incisos do Decreto nº 5.669/97.

Para Marçal Justen, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. Confira-se: O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, arts. 5º, inc. II e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

Tal licitação não atende a legalidade que, não só a ora impugnante como todas as empresas, poderão ter prejuízo econômico financeiro, haja vista que, conforme mencionado no pedido de esclarecimento enviado por esta, o fator TEMPO altera o valor final da corrida, seja de táxi ou carro particular.

As corridas mencionadas na resposta ao pedido de esclarecimento por esta Impugnante não se faz justa, uma vez que, em nenhum momento nos foi solicitado algum tipo de cotação. Então perguntamos à esta Administração, qual foi o critério que chegaram nos valores de cotação da Wappa, como foi realizada tal estimativa mencionada?

A adoção do valor máximo tal qual adotado torna o Edital inexecutável.

José Henrique Domenices
CPF: 313.588.278-00
jose.domenices@wappa.com.br / (11) 94558-8971

04.558.255/0001-25

Inovadora 2A Serviços S/A.

Av. Andrômeda, n.º 885 - Cj. 3022

Alphaville – CEP 06473-000

BARUERI – SP